



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARBALHA
GABINETE DA 2^a VARA
Rua Zuca Sampaio, S/N - Centro - Fone: (088) 3532-2133 CEP 63.180-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

**1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO
SEGURO DPVAT DE BARBALHA/CE**

PROCESSO N°. 2342-80.2018.8.06.0043/0
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
PARTE AUTORA: FRANCISCO TIAGO SERAFIM VARELA
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER
DATA/HORÁRIO: 04/10/2019, 08H00MIN

PRESENTES: 1) O MM Juiz de Direito Titular da 2^a Vara da Comarca de Barbalha (CE), DR. MARCELINO EMIDIO MACIEL FILHO; 2) A Parte Autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr(a). Antônio Allan Leite Saraiva (OAB/CE 23502); 3) A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por meio de preposto Dra. Priscila Pereira da Silva OAB/CE 32981, CPF: 030.815.143/71, acompanhada de seus advogados(a), D, Dr. (a) Andréia Aguiar da S. Vidal (OAB/CE 37.297), Dr(a) Kátia Maria Bastos Furtado (OAB/CE 9.334), Dr(a) Débora Viana Lourenço (OAB/CE 35.392), Dr(a) Keyla Letícia Galindo (OAB/CE 25.811), Dr(a) José Augusto Rodrigues (OAB/CE 27.333), Dra. Hannah Gonçalves Mendonça (OAB/CE 32.677, CPF: 040.984.213.30).

OCORRÊNCIAS: 1) Iniciado o ato, a parte autora foi encaminhada à realização de avaliação médica, a qual foi realizada pelo perito médico nomeado pela Portaria nº. 11/2019, desta Comarca, sendo lavrado laudo de exame que ora se acosta aos autos.

2) O MM Juiz instigou as partes à conciliação, não obtendo êxito.

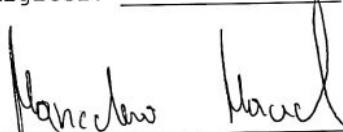
3) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das já coligidas aos autos.

4) A parte autora apresentou memoriais remissivos aos termos da inicial, ao passo que a parte ré apresentou alegações finais remissivas à peça contestatória.

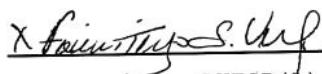
5) O advogado requereu prazo de 5(cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

DELIBERAÇÕES: O MM Juiz proferiu sentença que segue em anexo, de cujo teor ficam cientes as partes e os seus advogados.

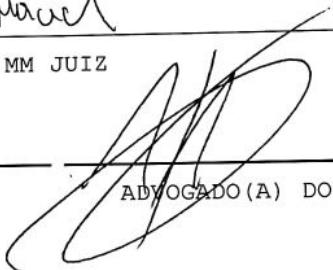
Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Kellymar Pedrosa de Sousa, Assistente de Unidade Judiciária, o digitei: _____.

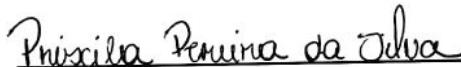


MM JUIZ



AUTOR(A)


ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A)



PREPOSTO(A) DA SEGURADORA



ADVOGADO(A)



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Barbalha
Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO N°. 2342-80.2018.8.06.0043/0

AÇÃO DE COBRANÇA.

PROMOVENTE: FRANCISCO TIAGO SERAFIM VARELA

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT..

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Vistos etc..

Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCO TIAGO SERAFIM VARELA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa.

Citada a Parte promovida apresentou contestação.

Audiência conciliatória infrutífera.

Laudo pericial acostado aos autos.

Era o que relevante havia a relatar.

Passo ao julgamento do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCO TIAGO SERAFIM VARELA contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT visando à complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT.

Perlustrando os argumentos defensivos apresentados na peça contestatória, constatei que a Parte Promovida não impugnou a existência do acidente de trânsito, nem a extensão das lesões sofridas pela Parte Autora.

Assim, à luz do disposto no art. 302, *caput*, do CPC, tomo por incontrovertida a matéria de fato ventilada na proemial, presumindo verdadeiro o

acidente de trânsito sofrido pela Promovente, bem como a grau da lesão dele (acidente) resultante.

Preceitua a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 5º, que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Logo, concluo ser inquestionável o direito do Autor ao recebimento de indenização decorrente do seguro DPVAT, de sorte que a controvérsia se restringe ao valor da indenização devida.

Segundo o art. 3º, da Lei nº. 6.194, os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no citado artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dos danos decorrentes, por pessoa vitimada, nos seguintes valores:

- ✓ 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte;
- ✓ até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- ✓ até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, a Medida Provisória nº. 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº. 11.482/07), em seu artigo 8º, veio estipular novos valores para as indenizações do seguro DPVAT, *verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Através de uma breve leitura dos dispositivos acima

mencionados, percebe-se que a Lei estabeleceu, para os casos de invalidez permanente, apenas um teto para o valor da indenização devida.

Se o sinistro ocorreu antes do advento da citada Medida Provisória, o valor máximo é de até 40 vezes o salário mínimo vigente da época e, se posterior à inovação legislativa, o valor máximo será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Lei expressamente utilizou a expressão "até", tornando clara a intenção de delegar para o órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados, o poder de regulamentar a indenização devida, conforme o nível de lesão sofrida pelo segurado.

Este entendimento se consolida quando se observa o que dispõe a redação original do artigo 4º, da Lei nº. 6.194/74:

"a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados." (grifou-se).

Não se pode ignorar o fato de que, quando a Lei quis ser expressa e estipular taxativamente um valor fixo ela assim procedeu, como no caso de indenização por morte.

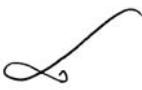
Ora, foi a própria Lei que atribuiu ao CNSP, através de suas resoluções, o poder de regulamentá-la naquilo que for omissa. É o que estabelece o artigo 12 da Lei nº. 6.194/74:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Destarte, entendo que é possível tal regulamentação por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Ressalte-se, ademais, mesmo que inexistisse disposição normativa expressa capaz de conceder substrato à tese acima exposta, ainda assim não poderiam prosperar as razões alegadas pelo Autor em sua petição inicial, sob pena de total violação ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar violado não apenas o princípio isonômico, como também o princípio da



razoabilidade.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Assim, resta claro que ao adotar uma gradação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento é abalizado pelo teor do enunciado sumular nº. 474, editado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

No mesmo rumo, colaciono precedentes oriundos da mesma Corte Superior de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 1254462 / PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 03.10.12).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIOPRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em



conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - EDcl no AREsp 66309 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 01.08.12).

Postas tais considerações acerca do seguro DPVAT, passo à análise do mérito da ação.

No caso em testilha, é incontrovertido (em decorrência da ausência de impugnação específica) que a Parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 11.01.2018, que lhe provocou as lesões incapacitantes.

O laudo pericial relata que a Parte Autora sofreu, em decorrência de acidente automobilístico, lesão incapacitante parcial incompleta média (25%) do dedo do pé direito.

De análise cuidadosa do caso, entendo que a Parte Autora sofreu lesão precitada, fazendo jus ao percebimento de indenização, a título de seguro DPVAT, no importe de R\$337,50.

A parte autora nada recebeu administrativamente.

Dessa forma, tendo em vista que, in casu, o sinistro ter provocado perda lesão supramencionada, condeno a Seguradora Promovida ao pagamento da indenização no importe de R\$337,50, acrescido de juros de mora incidentes a partir da citação.

No que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça definiu no âmbito do julgamento de recuso repetitivo que: "Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso." (REsp 1483620/SC - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/06/2015).

III – DISPOSITIVO.

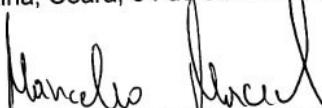
Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PARA CODENAR A SEGURADORA PROMOVIDA AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO AUTOR, DE INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora (a partir da citação) e de**

correção monetária (a partir do efetivo prejuízo).

Condeno a Parte Promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

Sentença publicada em audiência. Cientes as Partes e os seus advogados.

Barbalha, Ceará, 04 de outubro de 2019.


MARCELINO EMÍDIO MACIEL FILHO
Juiz de Direito